PARECER JURÍDICO 204/2026 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

SOLICITANTE: Departamento de Licitações e Contratos de Tomé-Açu/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0510002/2026/PMTA
TIPO DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026
OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. FÁBIO LUZ, NO MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Tomé-Açu/PA, regulado pelo Decreto Municipal nº 55/2023 e Portaria nº 09/2026-GPMTA, no **Processo Administrativo n° 0510002/2026/PMTA**, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 008/2026**, cujo objeto consiste em **reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Fábio Luz, no município de Tomé-Açu/PA**.

A contratação possui valor global estimado de R$ 7.590.480,91 (sete milhões, quinhentos e noventa mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e um centavos).

O procedimento teve origem na solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Educação, em 05 de outubro de 2026, acompanhada do Documento de Formalização da Demanda, no qual foram apresentadas as justificativas para a intervenção na infraestrutura da unidade escolar.

Consta dos autos autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, datada de 07 de outubro de 2026, determinando a adoção das providências administrativas necessárias ao desenvolvimento do procedimento.

A instrução processual contempla, entre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, peças do projeto de engenharia, memorial descritivo, especificações técnicas, planilha

orçamentária, cronograma físico-financeiro, documentos relativos à disponibilidade orçamentária, autorização da ordenadora de despesas e minuta do edital.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade administrativa e os fundamentos da solução escolhida, enquanto o Termo de Referência estabelece as condições gerais da contratação.

A Administração definiu a modalidade concorrência, em sua forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço e regime de execução de empreitada por preço global.

Quanto à disponibilidade orçamentária, consta manifestação do Departamento de Contabilidade, datada de 16 de outubro de 2026, indicando a existência de previsão na Lei Orçamentária Anual de 2026, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira subscrita pela ordenadora de despesas em 21 de outubro de 2026.

Por fim, o Departamento de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Assessoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

O art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seja submetido ao órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização do controle prévio de legalidade.

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se à verificação da conformidade dos atos administrativos com a legislação aplicável, especialmente quanto à competência das autoridades, à regularidade formal do procedimento, à observância das exigências legais e à adequação jurídica dos instrumentos convocatórios e contratuais.

Não compete a esta Assessoria avaliar soluções de engenharia, dimensionamentos, quantitativos, composições de preços, cálculos orçamentários, cronogramas físicos ou demais questões técnicas relacionadas à execução da obra.

Tais matérias permanecem sob responsabilidade dos profissionais habilitados e dos setores administrativos competentes.

Assim, o presente parecer não representa aprovação técnica do projeto, do orçamento ou das soluções construtivas, limitando-se à análise jurídica da contratação.

III – DA LEGALIDADE DO OBJETO E DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 30, VI, e 211, § 2º, a competência municipal para atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, observada a cooperação técnica e financeira dos demais entes federativos.

A reforma e ampliação de unidade escolar municipal inserem-se no âmbito das atribuições administrativas do Município, constituindo medida destinada à manutenção e ao aprimoramento da infraestrutura necessária à prestação do serviço público educacional.

O objeto também encontra respaldo nos arts. 205 e 206 da Constituição Federal, relacionados ao direito à educação e às condições de sua oferta.

Dessa forma, não se identifica impedimento jurídico relacionado à competência do Município ou à finalidade pública da contratação pretendida.

VI – DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve ser caracterizada pelo planejamento, contemplando os elementos necessários à definição da necessidade administrativa, à caracterização do objeto e à estruturação do procedimento.

No caso examinado, verifica-se a existência do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, além das peças de engenharia encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação.

O DFD identifica a necessidade de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Fábio Luz, apresentando a justificativa administrativa e a finalidade da intervenção.

O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta a solução pretendida e a fundamentação da contratação, em atendimento à finalidade estabelecida pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência disciplina as condições gerais da futura contratação, incluindo objeto, modalidade licitatória, critério de julgamento, regime de execução e obrigações relacionadas à execução contratual.

Consta, ainda, autorização da Secretária Municipal de Educação, datada de 21 de outubro de 2026, aprovando o ETP e o Termo de Referência e autorizando a instauração do procedimento cabível.

Diante desses elementos, verifica-se que a Administração promoveu a formalização das principais etapas de planejamento exigidas pela legislação.

Registra-se, contudo, que o termo inicial de autuação do processo administrativo está datado de 05 de outubro de 2026, enquanto a autorização do Prefeito foi expedida em 07 de outubro de 2026.

Essa circunstância, isoladamente, não constitui vício capaz de invalidar o procedimento, especialmente porque a autuação pode representar ato inicial de organização administrativa. Recomenda-se, entretanto, que a sequência dos atos permaneça devidamente esclarecida nos autos, para assegurar a regularidade formal e a rastreabilidade do procedimento.

V – DA MODALIDADE LICITATÓRIA, DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

O objeto pretendido caracteriza-se como obra de engenharia, nos termos do art. 6º, XII, da Lei nº 14.133/2021, considerando que envolve reforma e ampliação de edificação pública, com implantação de novos espaços destinados às atividades educacionais.

A modalidade concorrência encontra previsão no art. 28, II, da referida lei, sendo juridicamente adequada à contratação de obras de engenharia.

A adoção da forma eletrônica também está em conformidade com a diretriz estabelecida no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao critério de julgamento pelo menor preço, sua utilização encontra amparo no art. 33, I, da mesma lei, desde que observadas as exigências de qualidade e os parâmetros definidos nos documentos da contratação.

O regime de empreitada por preço global, previsto no art. 46, II, da Lei nº 14.133/2021, também é juridicamente admitido para obras cujo objeto esteja suficientemente definido.

No presente caso, o Termo de Referência apresenta justificativa para a adoção desse regime, fundamentada na definição prévia do escopo e na existência dos documentos de engenharia que integram a contratação.

A confirmação da suficiência técnica desses elementos, entretanto, permanece sob responsabilidade do setor de engenharia.

Assim, sob o aspecto jurídico, não se identifica impedimento à adoção da concorrência eletrônica, com julgamento pelo menor preço e execução mediante empreitada por preço global.

VI – DO PROJETO BÁSICO E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece os elementos necessários à caracterização do projeto básico.

A documentação encaminhada contém peças destinadas à definição do objeto, incluindo projetos, memorial descritivo, especificações técnicas, orçamento e cronograma físico-financeiro.

Sob o aspecto jurídico, a existência desses documentos contribui para o atendimento das exigências da fase preparatória.

Entretanto, compete à Administração assegurar que o projeto básico esteja formalmente aprovado e acompanhado dos documentos de responsabilidade técnica legalmente exigíveis.

Nesse sentido, deve ser observada a Lei nº 6.496/1977, quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como a legislação profissional aplicável.

A identificação do profissional responsável e a existência de assinatura nos documentos não afastam a necessidade de comprovação dos registros de responsabilidade técnica exigidos para sua elaboração.

A Assessoria Jurídica não realiza juízo sobre a suficiência dos projetos ou a adequação das soluções de engenharia, cabendo essa avaliação aos profissionais responsáveis.

VII – DA PREVISÃO E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A contratação administrativa deve observar a legislação orçamentária e as disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 150 da Lei nº 14.133/2021 exige a indicação dos créditos orçamentários destinados ao pagamento das parcelas contratuais exigíveis no exercício.

No caso, consta manifestação do Departamento de Contabilidade, datada de 16 de outubro de 2026, certificando a existência de recursos orçamentários previstos na Lei Municipal nº 2.306/2025, correspondente à Lei Orçamentária Anual de 2026.

A documentação identifica a seguinte classificação:

- Unidade gestora: FUNDEB;
- Classificação funcional programática: 12 361 0003 1.036;
- Natureza da despesa: 4.4.90.51.00 — Obras e Instalações;
- Fonte de recursos: 15420000 — Transferências do FUNDEB, Complementação da União — VAAT.

Também consta declaração da ordenadora de despesas, datada de 21 de outubro de 2026, atestando a adequação orçamentária e financeira da contratação e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, sob o aspecto formal, encontram-se presentes os documentos de manifestação orçamentária necessários à instrução.

Considerando, entretanto, que a fonte indicada corresponde a recursos vinculados à educação, deverá ser observada a destinação legal dos recursos do FUNDEB, especialmente as disposições da Lei nº 14.113/2020, inclusive quanto às regras específicas da complementação VAAT.

A avaliação da disponibilidade financeira efetiva e da adequação da classificação contábil compete aos setores responsáveis, sem prejuízo da necessária observância das vinculações legais dos recursos.

VIII – DA MINUTA DO EDITAL E DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A minuta do edital da Concorrência Eletrônica nº 008/2026 estabelece o objeto, a modalidade, o critério de julgamento pelo menor preço, o modo de disputa aberto e o regime de execução por empreitada global.

A estrutura geral do procedimento encontra respaldo nos arts. 17, 25, 28, 33 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às exigências de habilitação, deverão ser observados os arts. 62 a 70 da referida lei, especialmente os princípios da competitividade, proporcionalidade e vinculação ao objeto.

A qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá observar os limites do art. 67, sendo vedada a imposição de exigências excessivas ou sem relação necessária com a execução da obra.

A documentação também prevê garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, bem como garantia contratual de 5%.

A garantia de proposta encontra previsão no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a garantia contratual está disciplinada nos arts. 96 e seguintes.

As exigências são juridicamente admissíveis, desde que observadas as modalidades legalmente previstas, as condições de apresentação, os prazos de devolução e os limites estabelecidos pela legislação.

Deverá ser assegurada, ainda, a aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as hipóteses legais pertinentes à contratação.

A visita técnica, quando prevista, deverá respeitar as disposições do art. 63, §§ 2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se alternativa legal à vistoria presencial e evitando restrições indevidas à participação dos interessados.

Por fim, a publicação do edital deverá observar os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e aos prazos mínimos para apresentação das propostas.

IX – DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DA FISCALIZAÇÃO

A futura contratação deverá observar as disposições dos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização do contrato e à previsão das cláusulas obrigatórias.

Deverão estar claramente estabelecidos o objeto, o regime de execução, os prazos, as condições de pagamento, os critérios de reajustamento, as responsabilidades das partes, as garantias, as sanções e as hipóteses de extinção contratual.

A Administração também deverá promover a designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

O recebimento provisório e definitivo da obra deverá observar o art. 140 da mesma lei.

A minuta contratual deverá integrar o edital e apresentar disposições compatíveis com o Termo de Referência e os demais documentos que compõem a contratação.

Não cabe à Assessoria Jurídica avaliar os critérios técnicos de medição ou os métodos de execução, mas verificar se as condições jurídicas de pagamento, fiscalização, responsabilização e recebimento estão adequadamente previstas.

X – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada e a legislação aplicável, esta Assessoria Jurídica entende que o **Processo Administrativo nº 0510002/2026/PMTA** apresenta os principais elementos jurídicos necessários à estruturação da fase preparatória da **Concorrência Eletrônica nº 008/2026**, destinada à contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dr. Fábio Luz, no Município de Tomé-Açu/PA.

Verifica-se a existência de demanda formalizada, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, documentação de engenharia, manifestações orçamentárias, autorização da autoridade competente e minuta do instrumento convocatório.

A modalidade concorrência eletrônica, o critério de julgamento pelo menor preço e o regime de empreitada por preço global encontram previsão na Lei Federal nº 14.133/2021, não se identificando impedimento jurídico à sua adoção, observadas as condições legais aplicáveis.

Ressalta-se que a presente manifestação não abrange avaliação de projetos, quantitativos, preços, composições orçamentárias, cálculos, soluções de engenharia ou demais questões de natureza técnica, cuja responsabilidade permanece atribuída aos profissionais e setores competentes.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE**, de forma condicionada, ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 0510002/2026/PMTA e da Concorrência Eletrônica nº 008/2026, desde que sejam integralmente observadas as recomendações jurídicas estabelecidas neste parecer.

Determina-se a devolução dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos, para conhecimento desta manifestação, adoção das providências cabíveis, verificação do cumprimento das condicionantes e realização dos ajustes necessários à regular continuidade do procedimento.

Cumpridas e documentadas as providências indicadas, poderá o processo seguir para os atos administrativos subsequentes, inclusive divulgação do edital e de seus anexos, mediante autorização da autoridade competente, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu/PA, 22 de outubro de 2026.

Michael dos Reis Santos:73558923200

Assinado de forma digital por Michael dos Reis Santos:73558923200
Dados: 2026.10.22 15:05:34 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS
Assessor Jurídico
Matrícula nº 656.216-0

OAB/PA nº 30.931-B